VI - das Eventuais Impugnações

Nos casos em que o juiz solicitar um novo exame ou uma nova contraprova, tanto o IMESC quanto à conveniada/contratada deverão realizar em conjunto, nas dependências do IMESC, a recoleta do material, hipótese em que ambas deverão realizar novo exame para a identificação dos polimorfismos de DNA, sem ônus para o Estado.

Anexo 1: Modelo de Laudo

Anexo 2: Modelo de Relação de Remessa

OBS: Os modelos acima estarão à disposição dos interessados na sede da Autarquia.

Os profissionais abaixo-assinados, através do convênio firmado entre o IMESC e a (conveniada/contratada), como peritos no exame de Investigação de Paternidade, Solicitado pelo Meritíssimo Juiz (a). De Direito da ————, no Processo de Nº———— emitem, a seguir seu Laudo Pericial.

Responsáveis pela Perícia:

Estudo para identificação dos Polimorfismos de DNA

1 - Exames Laboratoriais

2 - Interpretação dos Resultados Interpretados

A página 1 refere-se a primeira folha do laudo, onde constará a Autoridade requisitante do processo, o nº do processo e o nome completo do perito, com seu nº de inscrição no órgão competente, e será elaborada pelo IMESC.

Página 2: Constam nesta página, os nomes dos Peritos responsáveis pelo exame laboratorial e pela interpretação dos resultados apresentados no laudo.

Página 3: Identificação dos Periciandos, com as impressões datiloscópicas e suas respectivas assinaturas.

Página 4: Provas Biológicas

A identificação dos polimorfismos de DNA foi obtida utilizando-se o sistema...(especificar).

Página 5: Exame dos Periciandos, onde aparecem os nomes dos envolvidos e seus respectivos locos analisados pelo sistema.

Página 6: Discussão: no laudo em questão, os resultados obtidos revelam compatibilidade alélica entre a herança paterna de NOME DO PRETENSO FILHO, filho (a) de NOME DA MÃE, e os genótipos possíveis de NOME DO SUPOSTO PAI, em todos os locos examinados.

No presente caso, acumulou-se o Índice de Paternidade (peso genético das compatibilidades observadas entre o suposto pai e pretenso (a) filho (a: e a probabilidade da alegada paternidade "a priori" de 0,5 tendo-se obtido:

Sistema - Índice de Probabilidade Isolado

Índice de Paternidade Acumulado

Probabilidade de Paternidade

Página 7: Conclusão: a paternidade de NOME DO SUPOSTO PAI, em relação a NOME DO PRETENSO (A) FILHO (A), filho (a) de NOME DA MÃE, não pôde ser excluída pelo sistema de polimorfismos de DNA analisado, locos: (especificar locos examinados). A PROBABILIDADE DE PATERNIDADE É DE XX,XXXXX%

Página 8: Bibliografia

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Interna do Diretor Executivo, de 27-10-2004

Designando os funcionários Sandra Aparecida Castro, R.G. 8.438.031, em substituição a Ana Alice Limongi Gasparini, RG. 27.946.564-6; Carlos Augusto Machado Coscarelli R.G.11.223.221; Leila Regina Ladeira Cordeiro R.G. 8.179.200-1; Maria Teresa Mormillo, R.G. 8.574.770; Antonio Francisco Ferreira de Castilho Filho, R.G.11.170.457 e Luis Henrique de Mello Forster, R.G. 28.682.531-4 para integrarem a Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo desta Fundação, instituída através da Portaria nº 23, de 16/12/2002 e devidamente publicada no Diário Oficial de 17/12/2002, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e alterada pela Portaria da Diretoria Executiva nº 29, de 7/10/04, publicada em 9/10/04, permanecendo inalterados os demais membros. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (30)

Despacho do Diretor Executivo, de 27-10-2004

Aprovando o Parecer Normativo nº 3 e, nos termos da Portaria Normativa nº9 de 05/06/2001, determino a sua publicação para que o entendimento nele fixado seja adotado em todos os níveis no âmbito da Fundação Procon/SP.

Parecer Normativo Nº 3

EMENTA: Oferta publicitária - veículos - frete - valor que se incorpora ao preço final de venda do bem - advertência obrigatória em caracteres legíveis e de fácil visualização quando não incluso seu valor no preço anunciado - princípio da transparência e boa-fé nas relações de consumo e direito básico do consumidor à informação adequada e clara e à proteção contra publicidade enganosa e práticas comerciais desleais - inteligência dos artigos 4°, 6º, 31 e 37, §§ 1° e 3º, da Lei 8.078/90

Para um melhor entendimento do que vem a ser o frete e o porquê de sua menção na publicidade são necessários alguns esclarecimentos preliminares.

Pois bem, o preço, no contrato de compra e venda, é a quantia certa que se paga em contraprestação à coisa adquirida (art. 481 do NCCB)

Assim, a informação quanto ao preço do produto pressupõe-se seja a quantia certa que o consumidor deve desembolsar para adquiri-lo. Logo, os valores informados nos anúncios devem corresponder ao que os consumidores irão efetivamente pagar na aquisição dos produtos.

Por outro lado o frete nada mais é do que a quantia a ser paga como contraprestação de um contrato de transporte, ou seja, do transporte da mercadoria do estabelecimento do fornecedor até o local indicado pelo adquirente.

Não é o que se vê nos anúncios veiculados na mídia.

Neles, o frete não corresponde ao transporte do bem (veículo) da concessionária ao domicílio do consumidor, mas sim ao transporte da montadora/importadora à concessionária.

Por óbvio, a despesa com o transporte entre a montadora e a concessionária é ônus desta e deve ser incluído em seus custos como o próprio preço da aquisição do veículo, os tributos, as despesas de venda, de publicidade, da água, da luz, da folha de pagamento, etc. De posse destes elementos e da margem de remuneração desejada, a concessionária está apta a estabelecer o preço de venda do veículo.

Desta forma, o referido frete não é algo a ser acrescido ao preço do veículo, mas parte integrante de seu custo.

Nem se diga que o art. 13, § 1º, da Lei 6729/79, tenha alterado o conceito, pois apenas tornou obrigatório que esse elemento de custo fosse discriminado nos documentos fiscais.

Portanto, ao repercutir diretamente no preço final de venda do produto o frete assume status de dado essencial, assim considerado pela doutrina e jurisprudência aquele capaz de influenciar na decisão do consumidor.

Para corroborar a assertiva trazemos à lume lição do renomado consumerista e um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, in Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2.001, o qual com meridiana clareza ensina:

"Três famílias principais de dados, sem exclusão de outras, estão normalmente associadas com a publicidade enganosa por omissão: adequação (inexistência de vício de qualidade por inadequação), preço e segurança." (grifo nosso)

Feitos tais esclarecimentos já é possível enfrentar o tema, abordando-se as publicidades de veículos que são constantemente realizadas nos diversos meios de comunicação.

Para tanto, mister classificá-las, quanto ao patrocinador da mensagem, em dois grupos distintos, a saber:

1- Publicidade De Montadoras Ou Importadoras

2- Publicidades De Concessionárias E Revendas Em Geral

Na primeira hipótese, considerando-se que o fabricante/importador no mais das vezes não tem como definir previamente o quantum do frete, haja vista as diversas localidades nas quais os bens são entregues, estará desobrigado de informar seu valor, porém, deverá advertir de maneira clara e ostensiva sobre tal acréscimo nos preços anunciados.

Para os anúncios veiculados na mídia escrita a melhor técnica é a que posiciona a advertência de forma contígua à informação do preço e em letras cujo tamanho não seja inferior a 30% desta.

Admite-se, entretanto, neste tipo de mídia, a utilização de símbolo impresso próximo ao preço anunciado, remetendo a outra parte do anúncio onde conste, dentre outras, a informação acerca do frete, com ostensividade.

Nesta hipótese, assim como nas demais, é indispensável a devida clareza, precisão e ostensividade, nos termos do art. 31 da Lei 8.078/90 e da Portaria Normativa Procon n° 01/97, não sendo admitidas, entre outras situações, letras cujo tamanho dificultem a percepção da informação redação na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Já nas publicidades realizadas através da mídia eletrônica é fundamental que a advertência sobre o frete acompanhe o preço do produto, com letras de no mínimo 50% do seu tamanho, pois aqui não é dado ao consumidor esmiuçar os termos da oferta, a qual é realizada em poucos segundos, de modo que a expectativa é formada sobre os termos que vêm em destaque no anúncio.

Quanto à derradeira hipótese (concessionárias e revendas em geral) mostra-se inadmissível a falta da informação do valor do frete, pois nestes casos o fornecedor já tem ciência desse custo .

Nestas publicidades o fornecedor deve informar o preço do bem já incluso o valor do frete .

Caso opte por informar o valor do frete separadamente, deverá fazê-lo de maneira clara, precisa e ostensiva.

Neste caso, a exemplo da situação anterior, tratando-se de mídia escrita, a melhor técnica é a que posiciona a informação do valor do frete de forma contígua à informação do preço e em letras cujo tamanho não seja inferior a 30% desta, sendo facultada, todavia, a utilização de símbolo impresso próximo ao preço anunciado, remetendo a outra parte do anúncio onde conste, dentre outras, a informação acerca do frete de forma ostensiva.

Tratando-se de publicidade veiculada na mídia eletrônica aplica-se aqui a mesma regra da hipótese anterior, ou seja, é indispensável que o valor do frete acompanhe o preço do produto, com letras de no mínimo 50% do seu tamanho, uma vez que não há nesse tipo de

comunicação tempo suficiente para o consumidor avaliar com precisão o que lhe está sendo oferecido.

Conclui-se, portanto, que a falta ou inadequação das informações sobre o frete, consoante o que foi acima posicionado, afronta o princípio da transparência e boa-fé nas relações de consumo (art. 4°, caput e inciso III, da Lei 8.078/90) e viola o direito básico do consumidor à informação prévia e adequada e proteção contra publicidade enganosa previsto no art. 6º, III e IV, da Lei 8.078/90.

Desse modo as publicidades de veículos que omitem ou não informam com ostensividade a advertência sobre a não inclusão do frete no preço anunciado - para montadoras e importadoras - ou o próprio valor deste - para concessionárias de veículos e revendas em geral - podem induzir o consumidor em erro quanto ao preço final de venda do produto, devendo o patrocinador da mensagem publicitária ser enquadrado no art. 37, § 1º, da Lei 8078/90, que dispõe:

"Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços." (grifei)

É, s. m. j., nosso parecer.

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria IPEM-SP - 231, de 26-10-2004

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer prazo nos dias 08, 22 e 29 de novembro de 2004, para verificação periódica anual de Balanças de Feirantes relativa ao presente exercício, a que se refere o item 8, alínea "c", da Resolução CONMETRO no 11/88, em operações comerciais nas feiras livres do Município de Jundiaí/SP.

Artigo 2º - Os serviços serão realizados à Rua Bandeirantes, nº 103, onde os interessados deverão comparecer no horário das 9 horas às 11 horas e das 13 horas às 14h30min, em Jundiaí/SP. Maiores informações poderão ser obtidas na Delegacia de Ação Regional de Campinas, sito à Av. Das Amoreiras, nº 163 - Vila Rialto, telefones: (0XX19) - 3272-9133 e 3272-9720.

Artigo 3º - Às infrações das normas desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria IPEM-SP - 232, de 26-10-2004

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer como prazo de 01 e 02 de dezembro de 2004, sito à Rua Joaquim Fogaça de Almeida Neto, s/nº, para verificação periódica anual dos taxímetros instalados em veículos de aluguel utilizados para transportes de passageiros no Município de Itapetininga/SP.

Artigo 2º - Os serviços metrológicos serão realizados no horário compreendido das 8h30min às 11h30min e das 13 horas às 15 horas. Maiores informações poderão ser obtidas na Delegacia de Ação Regional de Sorocaba, na Rua Gustavo Teixeira, nº 664 - Bairro Mangal - telefones: (0xx15) - 3221-8227 e 3221-7995.

Artigo 3º - A inobservância do prazo fixado implicará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria IPEM-SP - 233, de 26-10-2004

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer como prazo de 06 à 10 de dezembro de 2004, para verificação periódica anual dos taxímetros instalados em veículos de aluguel utilizados para transportes de passageiros no Município de Sorocaba/SP.

Artigo 2º - Os serviços metrológicos serão realizados no horário compreendido das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, na Delegacia de Ação Regional de Sorocaba, na Rua Gustavo Teixeira, nº 664 - Bairro Mangal - telefones: (0xx15) - 3221-8227 e 3221-7995, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Artigo 3º - A inobservância do prazo fixado implicará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Diretor Técnico Adjunto de Metrologia Legal e Fiscalização, de 27-10-2004

Exarado à fl. 09 do Processo IPEM-SP nº 18.567/2004, relativo à empresa Regismaster Comércio De Eletrônicos Ltda, em razão da não localização do interessado.

"À ASSPLANCAD, para proceder o cancelamento da autorização para conserto e manutenção em Instrumentos de pesagem não automáticos da firma em questão."

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

Portaria ITESP - 94, de 27-10-2004

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, resolve:

Artigo 1º - Constituir comissão para apurar, preliminarmente, a eventual participação de funcionários desta fundação, lotados na Regional Oeste, na prática de estelionato envolvendo a venda de lotes em projetos de assentamento, conforme consta dos autos do processo Itesp nº 331/2004.

Artigo 2º - Designar para comporem a comissão o advogado João Luís Bravo Mendes, inscrito na OAB/SP sob o nº 18.051.123-3, o Senhor Wladimir Pereira de Andrade Filho, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 22.355.611-7 e o Senhor Wilson Polezel, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4781534, sendo atribuída a presidência ao primeiro.

Artigo 3º - A Comissão ora designada tem o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a apuração preliminar.

Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Diretor-Executivo, de 27-10-2004

Declarando:

a exclusão de Lourival Luiz da Silva, do lote agrícola 08, do Projeto de Assentamento Vale dos Sonhos, pela desistência voluntária (fls. 35) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 1176/1997. (084/04);

exclusão de Maria Lucia do Nascimento da condição de co-titular do lote agrícola 31, do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI, pelo abandono, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 603/97. (100/04);

a exclusão de Davi Manoel da condição de co-titular do lote agrícola 24, do Projeto de Assentamento Bueno de Andrada, pelo abandono, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 206/98. (103/04);

exclusão de Maria Eliza de Souza de Jesus da condição de co-titular do lote agrícola 37, do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI, pela separação do casal, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 963/98. (104/04);

exclusão de Alaíde Vezetiv do lote agrícola 127 do Projeto de Assentamento Maturi, pela venda do lote à ocupante irregular Maria de Lourdes de Oliveira, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 591/04. (083/04);

a exclusão de Benjamim Ramos Francisco, do lote agrícola 06, da quadra L, setor IV, do Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, pela desistência voluntária (fls. 46) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 530/1999. (090/04);

a exclusão de Cláudio Afonso Fernandes e Ivone Noronha Mesquita do lote agrícola 13, quadra R-5, setor VI do Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, pela desistência voluntária (fls. 20) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 156/1999. (097/04);

a exclusão de José Francisco França, do lote agrícola 17, do Projeto de Assentamento Santa Rita, pela desistência voluntária (fls. 22) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 875/1998. (087/04);

a exclusão de Terezinha Alves Cordeiro e José Agostinho de Oliveira do lote agrícola 27 do Projeto de Assentamento Rancho Grande, pela venda do lote ao ocupante irregular Josival Oliveira Costa, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 782/00. (081/04);

a exclusão de Antonio Lino da Silva do lote agrícola 081, do Projeto de Assentamento Rancho Grande, pela desistência voluntária (fls. 29) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 789/2000. (095/04);

a exclusão de José Paes de Andrade, do lote agrícola 16, do Projeto de Assentamento Yapinari, pela desistência voluntária (fls. 24) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 1084/1997. (086/04);

exclusão de Francisco Agostinho Alves e Luzinete de Deus do lote agrícola 52 do Projeto de Assentamento Rancho Grande, pela venda do lote à ocupante irregular Damaris Regina Fernandes, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 751/00. (080/04);

a exclusão de Joaquim de Oliveira Rodrigues do lote agrícola 02 do Projeto de Assentamento Vergel, da condição de cotitular pela separação conjugal, permanecendo no lote sua exconjuge Sra. Maria das Graças Salino Rodrigues, conforme documentos acostados ao proc/ITESP 038/99. (109/04);

a exclusão de Maria José da Silva Carneiro do lote agrícola 024, do Projeto de Assentamento Santa Cruz, pela desistência voluntária (fls. 15) do referido lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 1049/2000. (096/04)

a exclusão de Antonio Francisco de Jesus do lote agrícola 84 do Projeto de Assentamento Arco Íris, pela negociação do lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP n° 666/97. (082/04);

Revogando:

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote agrícola n° 03 Quadra A do Projeto de Assentamento Pirituba II Área 1, expedido em nome de INES APARECIDA DE OLIVEIRA, por motivo de PERMUTA de lote, passando a mesma a ocupar o lote agrícola 01 Quadra D e agrovila 27 do Projeto de Assentamento Pirituba II Área 2 conforme documentos juntados ao processo Itesp n° 168/96. (088/004);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote agrícola n° 37 do Projeto de Assentamento Monte Alegre VI, expedido em nome de Jose Francisco Mendes de Jesus e Maria Eliza de Souza de Jesus, por motivo de separação do casal, ficando como titular do mesmo o Sr. José Francisco Mendes de Jesus consoante consta nos documentos juntados ao processo Itesp n° 963/98. (104/004);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote n° 17 do Projeto de Assentamento Santa Rita, expedido em favor de José Francisco França, pela Desistência Voluntária (fls. 22) conforme documentos acostados ao processo ITESP 875/1998. (096/04);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote agrícola n° 08 do Projeto de Assentamento Maturi, expedido em nome de Maria das Graças Brito da Silva, por motivo de permuta do lote, consoante consta nos documentos juntados ao processo Itesp n° 517/98. (105/004);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote n° 16 do Projeto de Assentamento Yapinari, expedido em favor de José Paes de Andrade, pela Desistência Voluntária (fls. 24) conforme documentos acostados ao processo ITESP 1084/1997. (095/04);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote n° 06, da quadra L, setor IV do Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, expedido em favor de Benjamim Ramos Francisco, pela Desistência Voluntária (fls. 46) conforme documentos acostados ao processo ITESP 530/1999. (099/04);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote n° 08 do Projeto de Assentamento Vale dos Sonhos, expedido em favor de Lourival Luiz da Silva, pela Desistência Voluntária (fls. 35) conforme documentos acostados ao processo ITESP 1176/1997. (093/04);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote agrícola n° 22 do Projeto de Assentamento Santa Apolonia, expedido em nome de Ana da Silva, por motivo de transferência de titularidade para seu filho Pedro da Silva, consoante consta nos documentos juntados ao processo Itesp n° 1771/97. (107/004);

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote agrícola n° 109 do Projeto de Assentamento Bom Pastor, expedido em nome de Aristeu dos Reis e Sueli Ribeiro dos Reis, por motivo de permuta, passando o mesmo a ocupar o lote 41 do Projeto de Assentamento Nova Pontal, Município de Rosana, consoante consta nos documentos juntados ao processo Itesp n° 1631/97. (106/004)

o Termo de Autorização de Uso s/ n° referente ao lote n° 83 do Projeto de Assentamento Santa Apolônia, expedido em favor de Carlitos de Souza e Fracileide Magalhães de Souza, pelo abandono do lote, conforme documentos acostados ao processo ITESP 1788/97.(90/2004)

Comunicado

Obedecendo as exigências legais comunico que os funcionários abaixo relacionados estão autorizados a movimentar as contas em nome da Fundação ITESP em regime de adiantamento junto ao Banco do Brasil S/A.

Gabriel Veiga RG nº 12.665.431-1 CPF nº 023.805.928-61

Anselmo Gomiero RG nº 8.234.820 CPF nº 019.870.528-03

Adilson Haroldo Piveta RG nº 14.041.097-1 CPF nº 058.853.328-94

Extrato de Termo de Permissão de Uso

Processo Itesp nº 0684/2003 - Termo de Permissão nº 09/2004 - Parecer ACJ nº 077/2004 - Permitente : Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - Permissionário : Prefeitura Municipal de Marabá Paulista(SP) - Objeto: Consiste o imóvel objeto desta Permissão em uma área contendo um barracão do qual será permissionado uma parte constante de um consultório médico com as dimensões de 4,70mx5,10m, perfazendo uma área construída de 23,97m², uma sala de espera com as dimensões de 4,70mx5,30m perfazendo uma área construída de 24,91m² e ainda, um banheiro com as dimensões de 1,50mx2,40m, perfazendo uma área construída de 3,60m², essa construção que se for reformada, será às excusas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, está contida área integrante do patrimônio imobiliário da Permitente, com 52,48m² (Cinquenta e dois metros quadrados e quarenta e oito centiares de metro quadrado), localizada no Projeto de Assentamento Santo Antonio, na área comunitária, no município de Marabá Paulista - SP, devidamente caracterizada na planta e memorial anexos, destacada de uma área maior, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.207, de 08/01/1999. A finalidade da Permissão de Uso é viabilizar a instalação de consultório médico no Projeto de Assentamento Santo Antonio, em uma área de 52,48m², de acordo com o Memorial Descritivo e Planta deste que são parte integrante, e constantes do Processo ITESP nº 684/2003, visando o atendimento de assentados da área e adjacências - Vigência : Prazo indeterminado a partir da data de assinatura - Data da assinatura : 01.07.2.004

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Despacho do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania respondendo pelo Expediente da Presidência da FEBEM, de 25-10-2004

Relativo à Informação n° 59/03 do Patrimônio Mobiliário, datada de 17/09/2003

Considerando o disposto no Parecer Jurídico nº 841/2004, que acolho, Aplico a penalidade de multa à empresa Emtel - Vigilância e Segurança S/C Ltda, por ter ocorrido inexecução parcial do ajuste, no valor de R$ 28.409,66, com fundamento na cláusula dezesseis - das sanções administrativas, subitem 16.1. e subitem 16.2.3., do termo contratual nº 046/2002-DS, processo nº 1197/2001 - FEBEM-SP, c/c o artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter infringido a cláusula contratual do anexo I - das especificações técnicas, item 2.3. - da especificação da prestação dos serviços, subitem 2.3.2., 2.3.8., 2.3.9., 2.3.10., 2.3.16., 2.3.18. e 2.3.23., bem como a necessidade de ressarcimento do valor de R$ 3.005,21, valor relativo ao furto e violação de peças indispensáveis ao funcionamento de microcomputadores, conforme estipulado na cláusula nona - das obrigações e responsabilidades da contratada, subitem 9.1 e subitem 9.1.6., do termo contratual supracitado, c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93.

Extrato de Aditamento e Reti-Ratificação

Processo Fb Nº0435/2004 - Contratante: Febem - Termo de Alteração Nº157/2004-Ds - Objeto da Alteração: 1º-Primeiro Termo de Aditamento, Retificação - e Ratificação ao Contrato de prestação de serviços de recarga - e manutenção geral de extintores de incêndio da Sede e Unidades da - Febem/SP - Contratada: Thor Equipamentos Contra Incêndio Ltda - Cláusulas Retificadas: Quinta, o Anexo V-Cronograma e o - Anexo VI-Planilha de Preços - Valor Total: R$ 9.737,00 - Classificação dos Recursos: 5153/000/33.90.39 - Data da Assinatura da Alteração: 22/10/2004

Termo de Prorrogação e Reti-Ratificação

Processo nº0854/02-Convenente: Febem/SP-Termo de Alteração nº142/04-CTMA/DTMA/ADM-Convênios-Conveniado: Prefeitura Municipal de Lucélia-Objeto: Atendimento a adolescentes-Cláusula Retificada: Segunda-Da Vigência item 2.1(subitem 2.1.1), Terceira-Do Valor e Quarta-Da Dotação Orçamentária-Vigência: 01/08/04 a 30/09/04-Valor Total: R$ 1.800,00-Classificação Orçamentária: 082.430.810.5179. 0000-Data da Assinatura da Alteração: 30/07/04.

Processo nº1051/03-Convenente: Febem/SP-Termo de Alteração nº143/04-CTMA/DTMA/ADM-Convênios-Conveniado: Prefeitura Municipal de Santos-Objeto: Atendimento a adolescentes-Cláusula Retificada: Segunda-Da Vigência item 2.1(subitem 2.1.1), Terceira-Do Valor e Quarta-Da Dotação Orçamentária-Vigência: 01/08/04 a 30/09/04-Valor Total: R$ 12.000,00-Classificação Orçamentária: 082.430.810.5179. 0000- Data da Assinatura da Alteração: 30/07/04.

Processo nº0783/02-Convenente: Febem/SP-Termo de Alteração nº155/04-CTMA/ DTMA/ADM-Convênios-Conveniado: Fundhas-Fundação de Atendimento a Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza-Objeto: Atendimento a adolescentes-Cláusula Retificada: Primeira-Do Objeto - Plano de Trabalho-Anexo I, Segunda-Da Vigência item 2.1(subitem 2.1.1), Terceira-Do Valor e Quarta-Da Dotação Orçamentária-Vigência: 02/09/04 a 01/10/04-Valor Total: R$ 6.000,00-Classificação Orçamentária: 082.430.810.5179.0000-Data da Assinatura da Alteração: 02/09/04.

imprensaoficial

COMUNICADO

Informamos a nossos clientes que, nos dias 29 e 30 de outubro, a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo estará realizando seu inventário anual. Portanto, nestes dias não haverá venda de produtos acabados — impressos, modelos oficiais e modelos específicos, folhetos e livros na matriz e nas filiais da empresa.